

PROJETO DE LEI N.º *472* DE *08* DE *NOVEMBRO* DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *11/09/11* *11/11/11*
[Assinatura]
Secretário

Altera o inciso II, do artigo 6º, da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei de nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art.6ºA- Fica vedado a cobrança de qualquer valor, taxa, contribuição ao Estado, referente aos empréstimos consignados aos servidores públicos.

Art. 2º Revoga o inciso II, do art. 6º, da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM *[Assinatura]* DE 2011.

KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa

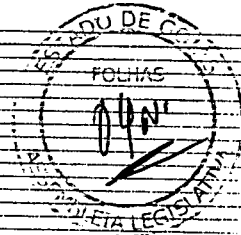
O presente projeto de lei ressalta o propósito de eliminar o monopólio exercido pelas instituições bancárias e pelo Estado.

O objetivo da consignação é um tipo de empréstimo que tem como garantia o próprio salário do servidor público, com isso, o Estado fica proibido em caso de empréstimos de se beneficiar de qualquer percentual da transação, ou seja, em todas as operações.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

**KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 09/11/2011 Nº do Processo: 2011004684

Interessado: DEP. KARLOS CABRAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 472 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA O INCISO II, DO ARTIGO 6º, DA LEI 16.898, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI N.º *472* DE *08* DE *novembro* DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *11/09/11*
[Assinatura]
1º Secretário

Altera o inciso II, do artigo 6º, da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei de nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art.6ºA- Fica vedado a cobrança de qualquer valor, taxa, contribuição ao Estado, referente aos empréstimos consignados aos servidores públicos.

Art. 2º Revoga o inciso II, do art. 6º, da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM *[Assinatura]* DE 2011.

KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa

O presente projeto de lei ressalta o propósito de eliminar o monopólio exercido pelas instituições bancárias e pelo Estado.

O objetivo da consignação é um tipo de empréstimo que tem como garantia o próprio salário do servidor público, com isso, o Estado fica proibido em caso de empréstimos de se beneficiar de qualquer percentual da transação, ou seja, em todas as operações.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

**KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

Hélio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ *22* / *11* / 2011.

Presidente:

[Handwritten signature]



PROCESSO Nº : 20114684
INTERESSADO : **Deputado KARLOS CABRAL**
ASSUNTO : Altera o inciso II, do Art. 6º, da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.
CONTROLE **RPROC**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral altera o inciso II, do Art. 6º, da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

Ao analisar o projeto, nota-se em seu texto, além de erros de ordem formal, equívocos de ordem material que demonstram a sua inviabilidade, senão vejamos:

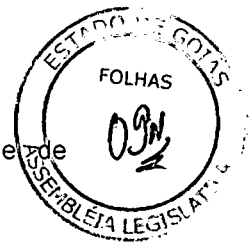
O Art. 6º da Lei 16.898, de 26 de janeiro de 2010, cuja alteração se pretende, assim dispõe, verbis:

"Art. 6º Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, as entidades consignatárias, exceto as integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor ou do militar, os seguintes valores:

I – R\$ 1,00 (um real), no caso de mensalidade, destinado ao Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás –FUNCAM–;
- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

II – R\$ 4,00 (quatro reais), no caso de empréstimo, sendo destinados:
- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

4



a) R\$ 1,00 (um real) ao Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás –FUNCAM–;

- Acrescida pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

b) R\$ 1,00 (um real) ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, para a formação profissional de mercado;

- Acrescida pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

c) R\$ 1,00 (um real) ao Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo –CRER–, por meio de sua gestora; e

- Acrescida pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

d) R\$ 1,00 (um real) para o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos –CREDEQ–;

- Acrescida pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

III – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), nos demais casos, sendo destinados:

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

a) R\$ 1,00 (um real) ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, para a formação profissional de mercado; e

- Acrescida pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás –FUNCAM–.

- Acrescida pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 4º.

§ 1º O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado aos devidos fundos e entidade referidos no *caput* deste artigo, no prazo de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º É vedado o repasse dos custos tratados neste artigo pela entidade consignatária ao servidor ou ao militar.”

Fazendo o confronto do texto legal acima com as alterações propostas no presente projeto, não é difícil perceber que falta a este último a devida razoabilidade, senão vejamos:

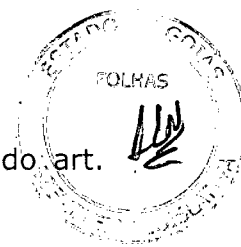
- 1- O art. 6º-A que se quer incluir na lei, vedando a cobrança de quaisquer valores, taxas e ou contribuições em relação aos empréstimos consignados, **ficaria em total contradição com o disposto no art. 6º acima**

4

transcrito, cuja revogação não foi proposta e, por sua vez, impediria o recebimento dos valores atualmente cobrados das instituições consignatárias na forma dos dispositivos acima elencados.

- 2- Veja que o que se revoga é apenas o inciso II, do aludido art. 6º antes transcrito.
- 3- Vedar a cobrança dos valores especificados no art. 6º e que **são destinados a vários fundos de capacitação de pessoal de várias Pastas da Administração Estadual, bem como ao CRER e CREDEQ, significa beneficiar apenas as referidas instituições financeiras consignatárias, que, como é público e notório, muito lucram com essa modalidade de empréstimo garantido em folha e são as responsáveis por esses pagamentos, em detrimento das referidas instituições e fundos, vedação esta que se apresenta de todo injustificada, eis que nenhum benefício traria aos servidores mutuários.**
- 4- **Observe-se que o § 2º do art. 6º acima transcrito e inclusive por nós destacados (negrito) já não permite, em sua redação atual, qualquer repasse dos custos acima referidos aos servidores civis ou militares mutuários.**
- 5- Por último, não é difícil concluir que o aporte dos valores descritos no dispositivo legal acima transcrito, aos fundos ali mencionados, ao CRER e ao CREDEQ, cujos repasses são feitos automaticamente nos termos do § 1º do art. 6º, também acima transcrito, é fundamental na realização das finalidades destas instituições e fundos de capacitação, em nada justificando, portanto, a revogação desse dispositivo, o

4



que ocorreria, como explicado, com a inclusão do art. 6º-A previsto no art. 1º do presente projeto.

Assim, sendo, diante da total falta de razoabilidade nas alterações propostas à citada lei, além dos referidos equívocos técnicos que apresenta, **manifesto-me pela rejeição do presente projeto.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 13 de 03 de 2012.

Deputado Hélio de Sousa
Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 4/684/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/03 /2012.

Presidente

Solon Amaral

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar